



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	30/2017
Referência:	A-691/2016
Interessado(a):	EDICARLO HILÁRIO TRENTIN

EMENTA: Retorna o processo à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART e, considerando que o presente processo foi iniciado em dezembro de 2016 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Edicarlo Hilário Trentin, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220150297395, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; 0600242905 o processo é instruído com: a ART citada, de cargo ou função de engenheiro de segurança do trabalho responsável pelo SESMT do navio FPSO Cidade Paraty e teria sido registrada em 17/03/15 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo; considerando que há inconsistência nas informações apresentadas; considerando que o protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que teria sido transferido para outro navio da frota; considerando que em uma primeira leitura, as informações apresentadas permitem a suposição de que o profissional inicia seus trabalhos em 17/03/15 e pede baixa da ART em 18/04/16, não se configurando um cancelamento; considerando que, nesta hipótese, a fiscalização deveria ter realizado diligências para verificar quem seria o profissional que passou a assumir tais responsabilidades e, eventualmente, se o profissional interessado teria assumido outro cargo/função da área tecnológica, o que implicaria em nova ART pelo novo contrato executado; considerando que, logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência com retorno à CEEST, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual por parte das unidades do Crea-SP, para continuidade da análise, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 30/2017

processo à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	31/2017
Referência:	C-235/2009 V6
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da turma Turma 2015 – abr/15 a abr/16 da Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições e, considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2014/2015 – 15/04/14 a 30/04/15; considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma 2015 – abr/15 a abr/16; considerando que, para tanto, informa a não ocorrência de alterações na grade curricular; considerando que são apresentados: informações gerais do curso contendo justificativa, período, cronograma, objetivos, infraestrutura, projeto financeiro, requerimento de matrícula, projeto pedagógico, matriz curricular, ementas, coordenação e resumo do currículo dos docentes; histórico escolar; modelo de certificado; cronograma de aulas; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da 5ª Turma; documentos do currículo dos docentes; formulário A, formulário B e formulário C, todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea relativos às turmas anteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea; considerando que das disciplinas do curso referentes à 5ª Turma extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico –20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h; considerando que a UGI encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto; considerando que, consoante

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 31/2017

documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 5ª Turma ou Turma 2015 – abr/15 a abr/16 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	32/2017
Referência:	C-920/2009 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA

EMENTA: Mantém as atribuições aos egressos da Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições e, considerando que o presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09 e Turmas 2011 (abr/11 a set/12), 2012 e 2013; considerando que a UGI oficia a instituição de ensino com intuito de verificar a ocorrência de novas turmas e análise quanto à concessão das atribuições; considerando que o processo é instruído com impressão de mensagem em que se observa a determinação quanto à suspensão das atribuições relacionadas à Res. 1.010/05 do Confea, o fechamento das atribuições concedidas sob a égide deste normativo nos sistemas do Crea-SP e a concessão “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o processo é informado com as ações efetuadas pela área operacional do Crea-SP e sobre a concessão das atribuições provisórias através da Res. 359/91 do Confea, em substituição à anteriormente concedida e o processo é encaminhado à CEEST para análise; considerando que o presente processo foi dirigido à CEEST visando análise das alterações promovidas pela unidade operacional; considerando que os normativos do sistema Confea/Creas remetem às competências das Câmaras e demais instâncias para análise e concessão das atribuições profissionais; considerando que não há nos autos decisão da 1ª instância reformando a Decisão CEEST/SP nº 45/10; considerando que também não se encontra no processo decisão exarada por instância superior, o que deixa a instrução processual carente de legalidade; considerando que no caso das decisões exaradas neste C-920/09 e V2 tem-se que: A) a Decisão CEEST/SP nº 45/10 carece de expressão quanto às atribuições para os momentos em que houve a suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea e, neste sentido, esta decisão poderá ser complementada, sugerindo-se aqui a inclusão das atribuições aos egressos da Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a 25/07/09 as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea para os momentos em que a aplicação da Res. 1.010/05 do Confea encontrava-se suspensa; B) a Decisão CEEST/SP nº 65/13 previu a concessão das atribuições às Turmas 2011, 2012 e 2013 pela Res. 1.010/05 do Confea, bem como pela Res. 359/91 do Confea, para os momentos em que a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea vigorava, não havendo motivação para sua revisão ou alteração, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1 – Que sejam mantidas as atribuições aos egressos da Turma 39ª (1ª do Campus Araçatuba) – 25/04/08 a

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 32/2017

25/07/09 as atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea para os momentos em que a aplicação da Res. 1.010/05 do Confea não encontrava-se suspensa; 2- Que se mantenha as atribuições para as Turmas 2011, 2012 e 2013 pela Res. 1.010/05 do Confea, bem como pela Res. 359/91 do Confea, para os momentos em que a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea não vigorava, pois, não há motivação para sua revisão ou alteração; e 3- Que as atribuições para as turmas posteriores, isto é, para as turmas que não sejam abrangidas pelos períodos acima, sejam novamente solicitadas pela Instituição, encaminhando para cada turma, conjuntamente com a solicitação: a) a ART referente à coordenação do curso, b) a grade curricular com a carga horária e c) os formulários A e B da Resolução 1073 de 16-4-2016, para que sejam avaliadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	33/2017
Referência:	C-994/2014
Interessado(a):	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS APLICADAS - ISCA

EMENTA: Cadastra o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Instituto Superior de Ciências Aplicadas – ISCA, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análises iniciais por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que, em síntese, o Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA requer cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho; considerando que a CEEST aponta algumas inconsistências processuais como: utilização do termo MBA (Master Business Administration), não atendimento do parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE, cinco disciplinas com carga horária inferior ao determinado pelo sistema educacional, indefinições quanto ao período de realização e coordenação do curso; considerando que, em resposta, a instituição protocola seus esclarecimentos, onde acusa as alterações promovidas e requer nova análise, com base nas informações apresentadas: o projeto pedagógico passa a ter a denominação pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; a coordenação do curso fica a cargo do Eng. Amb. e Seg. Trab. Rafael Henrique Bonin; que serão complementadas as cargas horárias das disciplinas A) Administração Aplicada à Engenharia de Segurança em 10h, B) Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações em 20h, C) Proteção contra incêndios e Explosões em 20h, D) Proteção do Meio Ambiente em 5h, E) Gerenciamento de Riscos em 20h e F) O Ambiente e as Doenças do Trabalho em 10h, fazendo com que todas as disciplinas atendam o parecer nº 19/87 do CFE e, por fim, esclarece que a data do início do curso é 09/08/14 com término em 26/11/16, inclusas as complementações de carga horária anunciadas; considerando que o processo é instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART a partir de 23/02/15 pela coordenação do curso em epígrafe e o plano de curso com cargas horárias específicas; considerando que das disciplinas apresentadas e complementos anunciados extraímos a carga horária promovida; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 40h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 33/2017

(mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 30h + Primeiros Socorros – 30h = 60h (mín. 50h); • Total: 660h + TCC – 30h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para apreciação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – 09/08/14 a 26/11/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Instituto Superior de Ciências Aplicadas – ISCA; considerando que a Instituição esclarece as divergências iniciais e complementa as informações requeridas; considerando que as cargas horárias passam a atender o parecer 19/86-CFE em cada uma das disciplinas e na totalidade; considerando que é apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Turma – 09/08/14 a 26/11/16, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – 09/08/14 a 26/11/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	34/2017
Referência:	E-16/2016 ORIG. E V2 A V7
Interessado(a):	GUALBERTO JOSE COROCHER

EMENTA: Arquiva o presente processo em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando os elementos do presente processo; considerando a Deliberação CPEP/SP N° 57/2016, que recomendou à CEEST o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea; considerando a Decisão da CEEST/SP nº 229/2016, exarada em 18/10/2016 a qual aprovou a recomendação constante da Deliberação CPEP/SP N° 57/2016, ou seja, aprovou o arquivamento do processo; considerando que, após cientificadas as partes, não houve apresentação de manifestações por parte dos interessados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do processo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	35/2017
Referência:	E-35/2015
Interessado(a):	ALEXANDRE WOLFF

EMENTA: Aquiva o presente processo em nome do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Alexandre Wolff.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando a Deliberação CPEP/SP nº 120/2016; considerando que a Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 13 de dezembro de 2016, na sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar; considerando o relato da conselheira Jussara Teresinha Tagliari Nogueira, destacando-se: “*Analisando os relatos e demais, que deram margem aos procedimentos administrativos e judiciais, ficou provado que os atos não praticados pelo DENUNCIADO, não ofereçam prejuízos às partes, principalmente efetuando o pagamento da multa, tendo em vista, também sua situação familiar, entendo que não houve falta ética, solicito portanto, seja encaminhada à Câmara, no sentido de arquivamento dos autos*”; considerando que a CPEP deliberou: “*Aprovar por unanimidade o relatório que concluiu por sugerir à CEEST (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Seg. Trab. ALEXANDRE WOLFF, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea*”, **DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP, por aquivar o presente processo em nome do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Alexandre Wolff. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	36/2017
Referência:	E-103/2015 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	FLÁVIO FERREIRA DE MELLO

EMENTA: Aquiva o presente processo em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Flávio Ferreira de Mello.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando a Deliberação CPEP/SP nº 114/2016; considerando que a Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 13 de dezembro de 2016, na sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Atividades; considerando o relato da Conselheira Ana Margarida Malheiros Sansão, destacando-se: “*Entendo que, diante das informações da informações e dos argumentos apresentados pelo Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Flávio Ferreira de Mello em sua oitiva, ele realizou os trabalhos da forma correta e imparcial e, portanto, não reconheço evidências de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia. Meu VOTO é por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST) o ARQUIVAMENTO do processo em tela*”; considerando a CPEP deliberou: “*Aprovar por unanimidade o relatório que concluiu por sugerir à CEEST (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. FLÁVIO FERREIRA DE MELLO, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea*”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por aquivar o presente processo em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Flávio Ferreira de Mello. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	37/2017
Referência:	E-104/2015 ORIG. E V2 A V8
Interessado(a):	GUALBERTO JOSE COROCHER

EMENTA: Arquiva o presente processo em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando os elementos do presente processo; considerando a Deliberação CPEP/SP Nº 59/2016, que recomendou à CEEST o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, nos termos do § 2º do 9º do Regulamento para a Condução do processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea; considerando a Decisão da CEEST/SP nº 233/2016, exarada em 18/10/2016 a qual aprovou a recomendação constante da Deliberação CPEP/SP Nº 59/2016, ou seja, aprovou o arquivamento do processo; considerando que, após cientificadas as partes, não houve apresentação de manifestações por parte dos interessados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do processo em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	38/2017
Referência:	F-2372/2016
Interessado(a):	ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP

EMENTA: Referenda o registro da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requer registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP do seu registro; considerando que o processo é instruído com: declaração do quadro técnico, dados administrativos, CNPJ, contrato social, donde se extrai o objeto social da empresa para “*Transporte rodoviário de carga, perecíveis e não perecíveis, transporte rodoviário de mudança, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e Turismo, prestação de serviços de guinchos de veículos leves, pesados e reboques, prestação de serviços de transportes e remoção de veículos leves, pesados e reboques, prestação de serviços de estacionamentos de veículos, locação e manutenção de pátio para depósito e guarda de veículos exceto vigilância patrimonial*”, ficha resumo do profissional que consigna suas atribuições de engenheiro agrimensor e segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços que demonstram atividades da área da engenharia de segurança do trabalho e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função na área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que, devido à ausência de informações concretas das atividades da empresa é acionada a fiscalização para promoção das devidas apurações; considerando que a fiscalização elabora o relatório onde constata atividades da empresa para elaboração de laudos de implantação de sistemas de proteção coletiva e distribuição e controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; considerando que é juntada ficha cadastral da Jucesp, com objeto social atualizado para “*Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de mudanças, estacionamento de veículos, serviços de reboque de veículos*” e é concedido o registro da empresa por noventa dias, sendo o processo dirigido à Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao registro e a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Thales Guitarrara Nirschl Costa; considerando que o presente processo encontra-se em fase do julgamento do registro da empresa, concedido “ad-referendum” da Câmara pela unidade de atendimento do Crea-SP, inclusa a indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho; considerando que, não obstante não constarem atividades explícitas no objeto social da personalidade jurídica a fiscalização constata o desenvolvimento de atividades da área tecnológica, com a execução de laudos de implantação de sistemas de proteção coletiva e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 38/2017

distribuição e controle de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs; considerando que o registro acaba por atender as exigências da Res. 336/89 do Confea, no artigo 1º Classe C, uma vez que mantém seção que presta ou executa para si serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia; considerando que foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades de elaboração de laudos, na área da engenharia de segurança do trabalho, o que sugere o referendo também do profissional indicado; considerando que por não haver no objeto social termos diretamente relacionados à área tecnológica deverão ser impostas restrições quando da expedição de certidões, visando delimitar a área de atuação da empresa frente à habilitação do profissional indicado; considerando que não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da empresa Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.-EPP; e B) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Thales Guitarrara Nirschl Costa, estando as atividades da empresa restritas à área da engenharia de segurança do trabalho, até que novas indicações alterem esta condição de acordo com análise da Câmara respectiva. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	39/2017
Referência:	SF-2082/2014 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	JAIRO ALVES JÚNIOR

EMENTA: Aprova o entendimento de que não há providências a serem tomadas contra o interessado, em relação à CEEST, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2014, em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Estado de São Paulo MPE-SP – 12ª Promotoria de Justiça Cível de Campinas, requerendo ao Crea-SP as providências no âmbito ético contra o profissional Eng. Mec. E Seg. Trab. Jairo Alves Júnior por haver, consoante análise preliminar, copiando o instrumento de avaliação preliminar apresentando-a em órgão de licenciamento ambiental como se fosse de sua autoria; considerando que são fornecidas cópias de peças do inquérito civil nº 300/2009, de onde se destaca a avaliação preliminar – exigência técnica Cetesb nº 02 – referência licença de operação nº 50003701 de 12/07/08 processo nº 05/01315/04 da empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do interessado tendo como empresa contratada a Awen Consultoria, treinamento e representação de roupas e acessórios para uso profissional Ltda., registrada em 26/11/12 pela atividade de consultoria – avaliação – análise – ambiental, em conformidade com o Manual de Áreas Contaminadas – Cetesb; considerando que juntam-se também cópias de peças do inquérito civil nº 012/2004, de onde se destaca a avaliação preliminar da empresa Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda. e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Geol. Ricardo Souto Kern, tendo como empresa contratada a Geoklock Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda., registrada em 27/07/07 pela atividade de meio ambiente – avaliação ambiental preliminar, conforme Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – Cetesb; considerando que acompanha as peças o termo de declarações do MPE-SP, onde o Sr. Otto Rudolf Maria Rohr declara que: o interessado trabalhou na Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda. entre 2001 e 2012 na função de engenheiro de segurança e gestão do meio ambiente, contratou a empresa Geoklock para descontaminação de parte da área da empresa em 2007, o trabalho se divide em três etapas: preliminar, investigatória e confirmatória, a Geoklock é referência mundial no segmento, o interessado acompanhou todo o trabalho com acesso a toda documentação, não foi autorizado a se utilizar dos documentos da empresa e não sabe dizer se o interessado possui competência técnica para elaborar avaliação industrial preliminar investigativa ou confirmatória; considerando que acompanham os autos ficha resumo do interessado, que aponta para a titulação do engenheiro mecânico com atribuições do artigo 20 da Res. 218/73 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e pós-graduação lato sensu em engenharia ambiental sem atribuições, e são oficializado denunciante e denunciado sendo que

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 39/2017

o profissional, após pedido de dilação de prazo, se manifesta alegando que foi contratado pela empresa Expambox para realizar atividade de Investigação Ambiental Preliminar Fase I, que consiste em identificar as áreas existentes na região de interesse e uma primeira classificação, informações que interrogarão as propostas das etapas subseqüentes; quanto à Miracema-Nuodex, esta teria contratado a empresa Geoklock e que os trabalhos à época foram realizados em conjunto (interessado e Geoklock); que os trabalhos se iniciaram em 2007 e encerraram-se em 2012, quando do protocolo na Cetesb, passando os controles para responsabilidade do novo gestor; quanto à denúncia, não há cópia de trabalho, mas utilização de trechos semelhantes e/ou em comum sobre informações genéricas do município de Campinas como clima, geografia e população da cidade, de senso comum e presentes na internet sem interferência em seu trabalho; o conteúdo deste instrumento é específico e exclusivamente realizado para a empresa Expambox; o que se revela comum/semelhante é a imposição do Manual da Cetesb, possuindo mesma metodologia e grande similaridade nos trabalhos; que diferente das afirmações da Cetesb, o estudo atende os procedimentos do manual, tratando-se da etapa investigativa e sem aprofundamentos; que desconhece o prazo mencionado pelo MPE-SP para refazimento do estudo; que o histórico industrial e de uso citado não é peça obrigatória, ainda que constem informações no instrumento sobre a pouca ou nenhuma modificação nas instalações da empresa, que o laudo analítico cobrado integraria fases posteriores, não cabendo sobre este tema nesta etapa; que a relação de resíduos citada foi fornecida; que não foram localizadas em plantas as localizações das estações de tratamento de efluentes e líquidos industriais; que as informações quanto ao monitoramento das descargas não fazem parte desta fase do trabalho e são de responsabilidade da empresa, não do consultor; que o erro de digitação da data de 2009 (da lista de áreas contaminadas) não prejudicou os trabalhos, posto que também nos anos de 2010 e 2011 não foram encontradas áreas contaminadas; que as classificações utilizadas seguiram a legislação em vigor, como a área “potencial” e não como área “suspeita”, além de que o critério é pessoal e subjetivo, podendo ser classificado nesta etapa de forma diferente por técnicos diferentes, inclusive dentro do mesmo órgão, cabendo aprofundamento quando das etapas futuras; justifica tecnicamente as recomendações de realização de laudos presentes no relatório, ainda que sem critérios aparentes, mas curiosamente presente no trabalho que serviu de “modelo”; que foi utilizada a portaria ministerial vigente à época dos trabalhos, não cabendo a utilização da norma posteriormente aprovada, tema presente no relatório de 2004; que a citação de normas da ABNT não é obrigatória; que o registro da ART teria se dado no início dos trabalhos, e não da assinatura do contrato, cumprindo a legislação; que a escolha dos laboratórios, ditos não credenciados, não cabe ao consultor, mas à empresa contratante; que após sua formação acadêmica em engenharia mecânica e de segurança do trabalho, teria concluído engenharia ambiental em 2004, e acredita estar apto para a realização dos trabalhos em questão; considerando que o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e recebe: cópias dos sistemas do Crea-SP sobre as atribuições do interessado e da situação da empresa Awen, contratada, ficha cadastral da Jucesp da empresa Expambox e sistemas do Crea-SP, ficha cadastral da Jucesp da empresa Miracema-Nuodex e sistemas do Crea-SP e situação da empresa Geoklock nos sistemas do Crea-SP e Jucesp; considerando que na CEEMM o procedimento é informado, é relatado e decidido por: 1) tratar a questão ética conta o profissional, uma vez que o profissional elaborou laudos praticamente idênticos, 2) providências quanto à empresa Expambox, 3) direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 39/2017

Engenharia Civil – CEEC para análise no âmbito de suas modalidades e 4) providências na Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ quanto ao registro da empresa Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda.; considerando que na UGI são informadas as providências quanto à empresa Geoclock e o presente é dirigido à CEEST para análise quanto à conduta ética do profissional interessado; considerando que o Laudo confeccionado pelo Interessado, Eng. Jairo Alves Junior e o Laudo da empresa Geoclock; considerando não haver no Laudo do Interessado qualquer indício de o mesmo ter sido copiado, mas sim de haver uma semelhança com o Laudo da empresa Geoclock; considerando que, uma vez que as informações constantes em ambos os laudos são as pertinentes e necessárias para a avaliação e que sem elas não seria possível uma correta elaboração dos respectivos laudos; não havendo assim “cópia específica”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, considerando os elementos constantes nos autos e verificada a não existência de cópia, sobre a ótica da engenharia de segurança. Não há providências a serem tomadas contra o interessado, em relação à CEEST, assim, sou pelo envio para as demais câmaras mencionadas nos autos, para emissão de seus pareceres. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	40/2017
Referência:	SF-1381/2015
Interessado(a):	LOCADORA MANTOVANI COMERCIAL LTDA.

EMENTA: Retorna o presente à UGI para a promoção de diligências visando a obtenção dos dados relativos ao quadro funcional nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2015, em razão da denúncia advinda do Departamento de Polícia Judiciária da Capital São Paulo – Seccional Centro; considerando que a denúncia aponta que a empresa interessada Locadora Mantovani Comercial Ltda. protagonizou um acidente de trabalho, no momento em que o funcionário da sua equipe de manutenção lesionou dedo da mão durante as atividades de transporte de equipamento de refrigeração, estando sem os EPIs previstos nos normativos; considerando que a empresa declara à Polícia no Boletim de Ocorrências que forneceu os equipamentos de proteção individual, no caso específico as luvas, contudo o funcionário não as utilizava no momento do acidente, o que acarretou na lesão; considerando que é apresentada ficha de controle e entrega de equipamentos de proteção individual e certificado de aprovação do produto; considerando que os trabalhos da fiscalização são, então, focados no registro da empresa, que inicialmente contra argumenta a exigência; considerando que são efetuadas pesquisas sobre as atividades da empresa e a fiscalização elabora relatório esclarecendo as apurações; considerando que na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM o procedimento é informado, relatado e decidido pelo registro sob pena de autuação, com envio para análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, assim como comunicação para com o denunciante; considerando que em cumprimento, a UGI instrui o procedimento com a formalização das comunicações requeridas, com a comprovação da efetivação do registro da empresa e enviando o presente à CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as denúncias de irregularidades com relação à empresa Locadora Mantovani Comercial Ltda.; considerando que a questão relacionada ao registro da pessoa jurídica foi vencida, não havendo mais ações em prol desta exigência, estando esta legalmente registrada neste Conselho; considerando que restou à CEEST verificação em seu âmbito de exigências quanto à necessidade da participação de profissional voltado para atividades de segurança do trabalho; considerando que a Norma Regulamentadora NR-04, que trata dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, classifica o grau de risco da atividade em razão da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; considerando que o CNAE referente à atividade de instalação e

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 40/2017

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (cod. 43.22-03-02) é classificado com grau de risco nº 3; considerando que o grau de risco nº 3, conforme quadro II da NR-04, o que implica exigências da participação de um engenheiro nas dependências no momento em que a empresa ultrapassa 500 funcionários; considerando que, portanto, cabe realização de novas diligências para obtenção dos dados relativos ao quadro funcional sob a ótica da necessidade de se exigir profissional da área da segurança do trabalho ou sua dispensa, aproveitando para obter da empresa e de seu responsável técnico quais as ações são promovidas atualmente em relação à segurança de seus funcionários, evitando situações similares às denunciadas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo retorno do presente à UGI para a promoção de diligências visando a obtenção dos dados relativos ao quadro funcional sob a ótica da necessidade de se exigir profissional da área da segurança do trabalho ou sua dispensa, aproveitando para obter da empresa e de seu responsável técnico quais as ações são promovidas atualmente em relação à segurança de seus funcionários, evitando situações similares às denunciadas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	41/2017
Referência:	SF-660/2013 ORIGINAL E V1
Interessado(a):	CREA/SP

EMENTA: Aprova a abertura de processo de natureza ética contra os três profissionais envolvidos, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2013, em razão da reportagem, que informa a ocorrência de acidente de trabalho em 06/03/13 com vítima fatal, no momento em que o funcionário da Construtora Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda. caiu do 10º andar de obra – município de Araçatuba – SP; considerando que do procedimento podemos inferir: o Eng. Civ. Adriano de Paiva Afonso é o proprietário e responsável técnico pela execução da obra, conforme registrado por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o laudo do Instituto de Criminalística – IC indica existência de plataformas de proteção nos 3º e 6º andares e que a vítima teria caído do 10º andar, que se utilizava de equipamentos de segurança como cinto tipo paraquedista, porém sem a ancoragem devida em estrutura adequada, conforme constatou a polícia técnica, que a plataforma encontrava-se em desacordo com a norma, que determina sua confecção a cada 3 lajes, não havendo plataforma na 9ª laje, que como medida alternativa poderia ser utilizado o Sistema Limitador de Quedas de Altura, não havendo informações a cerca deste instrumento, que a consequência fatal poderia ter sido evitada se o cinto estivesse preso em estrutura adequada e se houvesse plataforma montada na 9ª laje, conforme prevê a norma; considerando que a Construtora aponta como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Norberto Akira Sato e o Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes; considerando que posteriormente fornece ao Crea-SP cópias de: Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, que traz itens que preveem risco de queda de pessoas, risco de queda de operários, risco de queda de pessoas nas fases da construção, medidas de proteção como instalação de guarda-corpos e plataformas, meios auxiliares de proteção, proteção contra quedas, quadro de EPIs, Perfil Profissiográfico do Previdenciário – PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais nos Locais de Trabalho – LTCAT, certificados de treinamento que incluem o nome da vítima e relação de EPIs fornecidos; considerando que a investigação do acidente efetuada pela Construtora foi conduzida pelo Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes e descreve os depoimentos das testemunhas: que apenas ouviram o barulho causado pela queda do funcionário e que este usava regularmente os equipamentos de segurança; considerando que após o acidente foram efetuados elementos corretivos: instalação de guarda-corpo, plataforma, linhas de vida, proteção de periferia, fechamento de vãos, fixação de tripés para ancoragem, revisão de laje e manutenção apenas do material em uso; considerando que é juntado o Plano de Atendimento

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 41/2017

a Emergências e a instalação de placas de sinalização; considerando que o procedimento é instruído com: ART em nome do Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana referente aos projetos de proteção, vistoria de equipamentos, projeto de instalação provisória, projeto de estrutura dos materiais e projeto de andaimes; pesquisa do registro de profissionais e empresas e CNPJ; considerando que a fiscalização informa as ações realizadas e o direcionamento do presente à CEEC; considerando que na CEEC há verificação, informação, relatoria e Decisão CEEC/SP nº 2137/16, que, sem qualquer outra deliberação, encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia, ou mesmo omissão, em razão do acidente de trabalho com vítima fatal, no momento em que durante a execução da obra de construção de edifício no município de Araçatuba – SP um funcionário caiu do 10º andar vindo a óbito; considerando que, embora não tenha se cumprido o disposto na Res. 1.008/04 do Confea, artigos 5º e 6º, e não haja nos autos relatório de fiscalização que identifique e detalhe as atividades desenvolvidas e o nome de seus executores, atrelando as respectivas ARTs ou contratos que comprovem as informações, podem-se presumir algumas relações, bem como inferir responsabilidades em alguns dos episódios; considerando que os programas de prevenção, que antecederam a obra, foram desenvolvidos e previram as tarefas necessárias para evitar acidentes como o ocorrido em 06/03/13, já sua execução/concretização não apresentou mesmo cuidado, empenho ou rigor; considerando que, muito embora o próprio funcionário tenha concorrido com desídia, ao deixar de atrelar o cinto em estrutura adequada, outros itens normativos com caráter preventivo da segurança laboral deixaram de ser instalados, estes, sob responsabilidade dos profissionais habilitados na execução da obra; considerando que no momento em que os responsáveis técnicos deixaram de interromper as atividades até que as medidas normativas de segurança se concretizassem, a exemplo da instalação de guarda-corpo, plataforma, linhas de vida, proteção de periferia, fechamento de vãos, fixação de tripés para ancoragem, e que foram executadas após o acidente, concorreram também para o desfecho fatal do acidente; considerando que devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp não caberá ao Crea-SP manifestação com relação às atividades e responsabilidades assumidas pelo Tec. Seg. Trab. José de Souza Menezes.;

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Adriano de Paiva Afonso, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea; B) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Norberto Akira Sato, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea; C) Pela abertura de processo de natureza ética contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana, na qualidade de responsável principal da obra, por descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade ao deixar de interromper as

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 41/2017

atividades laborais na execução da obra que não dispunha dos normativos de segurança vigentes, infringindo, assim, o código de ética profissional no inciso IV do artigo 8º e na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo do Código de Ética Profissional da Resolução 1.002/02 do Confea; e D) Não havendo mais apontamentos a serem realizados da competência da área da fiscalização, arquivar o presente procedimento. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	42/2017
Referência:	SF-892/2015
Interessado(a):	MARIO ANTONIO ROSSIT

EMENTA: Mantém o AI contra ao profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Mário Antonio Rossit frente à emissão de ART intempestiva, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o presente processo trata de denúncia, realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Inácio Dias CREA/SP 5060526983, assistente técnico de processo judicial, face ao Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Antônio Rossit CREA/SP 0601060037, perito nomeado pelo Juiz da 2ª Vara do trabalho, de Catanduva, por possível falta de ética ao emitir em seu Laudo Técnico julgamento pessoal sobre o Assistente Técnico, denegrindo sua imagem; considerando que em denúncia: a. O denunciante prestou serviços como Assistente Técnico em processo Judicial; b. O denunciado proferiu ofensas ao denunciante, denegrindo sua imagem; considerando que o denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que: 1. não teve a intenção de ser arrogante, mas caracteriza o denunciante como arquiteto por diversas vezes em sua defesa; 2. alega incompetência do Assistente Técnico, por ser arquiteto; considerando que o artigo 5º, LV, da CF determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; considerando que o Art. 429 do CPC determina que para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças e nada aborda sobre advogado solicitando informações técnicas; considerando que a manifestação apresentada pelo profissional interessado diverge da denúncia em relação à qualificação e à quantificação dos elementos caracterizadores da mesma; considerando que o artigo 8º da resolução nº 1.004/2003 determina: “Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional”; considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, a seguir transcritos: “Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 42/2017

propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ... g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; considerando que, o interessado pagou o auto de infração nº 819/2015 e apresentou defesa e comprovação do pagamento da ART tempestiva; considerando que durante as discussões do processo houve destaque da mesa visando a alteração do termo “tempestiva” para “intempestiva”, sendo acatado por todos os conselheiros, **DECIDIU** aprovar o parecer do relator por: A) Pela manutenção do AI frente à emissão de ART intempestiva e B) Conforme relato do Conselheiro Gley Rosa em 06/04/214 pela manutenção de seu parecer referente ao último parágrafo “encaminhamento ao conselho de ética do interessado”, por possível falta ética. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	43/2017
Referência:	SF-2104/2015
Interessado(a):	ALESSANDRO APARECIDO BENITO MAZARO

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 27221/16 lavrado contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, e considerando que o presente processo foi iniciado por meio de denúncia, julgada improcedente pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, porém, com observação de falta administrativa por parte do Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro, quando do registro extemporâneo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o processo teve sua instrução com a ART em nome do interessado referente ao desempenho de cargo ou função na elaboração de laudo pericial trabalhista, registrada em 13/01/16; ART em nome do interessado referente ao serviço de elaboração de perícias de análise de riscos, registrada em 13/04/16 e Decisão CEEST/SP nº 178/16; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART no prazo estabelecido na legislação; considerando que há pesquisa demonstrando a quitação do AI e temos a informação sobre o desentranhamento de parte das peças processuais para abertura de novo processo SF-2517/16, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação quanto ao auto lavrado; considerando que o presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST; considerando que, não obstante a instrução processual ter desentranhado desnecessariamente as peças processuais, posto que a denúncia já havia sido analisada e embasava o motivo do presente, o auto de infração – AI foi corretamente lavrado, cumprindo as determinações exaradas pela Câmara; considerando que não se observa apresentação de defesa, o que faz com que a Câmara efetue seu papel julgador à revelia do interessado, consoante dispõe a Res. 1.008/04 do Confea em seu artigo 20, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 27221/16 lavrado contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Alessandro Aparecido Benito Mazaro por deixar

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 43/2017

de registrar ART tempestiva com relação aos serviços realizados; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	44/2017
Referência:	SF-2300/2016
Interessado(a):	MARCO ANTONIO RANGEL

EMENTA: Mantém o auto de infração – AI nº 29177/16 lavrado contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Marco Antonio Rangel nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, e considerando que o presente processo foi instaurado em razão do desdobramento do procedimento de apuração SF-467/13 e V2, onde, em resumo, se apuraram as responsabilidades administrativas em sinistro ocorrido com vítima fatal; considerando que é lavrado o auto de infração – AI em 09/09/16 por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Marco Antonio Rangel pelo não registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; considerando que o processo é instruído com cópia da Decisão CEESP/SP nº 107/16 e o profissional apresenta sua defesa alegando: que não teria deixado de emitir e recolher a respectiva ART; que por erro de digitação teria registrado a elaboração do laudo técnico das condições ambientais nos locais de trabalho – LTCAT e posteriormente realizado a retificação, tratando-se de um equívoco e não de uma infração; considerando que são juntadas cópias da ART inicialmente registrada em 05/12/13 pela elaboração de LTCAT e posteriormente retificada em 30/09/16; considerando que o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação quanto ao auto lavrado; considerando que o presente processo cumpre as determinações da CEEST, e é dirigido para manifestação a cerca do auto de infração – AI lavrado em 09/09/16 contra o interessado, por deixar de registrar a ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; considerando que o profissional aduz tratar-se de um equívoco, porém, não apresenta qualquer elemento que comprove ação efetiva na correção de sua falta em momento anterior às ações da fiscalização, falta esta que culminou na autuação e punição do interessado; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea, no parágrafo 2º do artigo 11, dispõe que *“Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das*

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 44/2017

cominações legais”; considerando que o que se visualiza é uma tentativa de minimizar/menosprezar a falta em prol da isenção ou redução da penalização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 29177/16 lavrado contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Marco Antonio Rangel por deixar de registrar a ART referente ao serviço de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	45/2017
Referência:	SF-1230/2015
Interessado(a):	ERGONOM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

EMENTA: Anula o AI nº 1.007/15 lavrado contra a empresa Ergonom Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em julho de 2015, motivado, supomos, por ação da fiscalização em diligência na empresa Ergonom Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.; considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp que aponta objeto social para “*serviços de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, aluguel de material médico, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, atividade médica ambulatorial restrita a consultas*”, CNPJ e pesquisa do sistema do Crea-SP que demonstra inexistência de registro; considerando que a empresa é notificada ao registro sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 caso não efetue sua obrigação; considerando que sem cumprimento é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, entregue em 12/08/15, por possuir objeto social relacionado à área da segurança do trabalho, sem o registro neste Conselho; considerando que a empresa apresenta defesa intempestiva onde requer cancelamento do AI por ter solicitado o registro em 28/08/15, data da apresentação da defesa; considerando que a fiscalização não localiza inicialmente o registro da empresa, nem o pagamento do auto; considerando que o processo, então, recebe ficha resumo do registro da interessada, que aponta o registro com data de início em 16/10/15, e débito da anuidade de 2016, e objeto social para “*assessoria, consultoria, perícia técnica, elaboração de laudos e relatórios relacionados a segurança do trabalho e meio ambiente, assessoria e consultoria em saúde, segurança, meio ambiente e medicina do trabalho, consulta médica, prestação de serviços de perícias*”; considerando que a fiscalização informa as ações efetuadas no processo e o submete à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que, sem justificativas, sugere a manutenção do AI e o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e julgamento; considerando que o processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por possuir em seu objeto social atividades relacionadas à área da segurança do trabalho sem o competente registro; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade; considerando que não se encontra nos autos o relatório de fiscalização que identifique, descreva ou caracterize as atividades técnicas realizadas pela interessada; considerando que, por outro lado, a empresa não se opõe à exigência do registro,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 45/2017

permitindo a suposição de que suas atividades fazem parte do rol de atividades deste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional da engenharia; considerando que, ainda que de forma equivocada, o instrumento coercitivo, AI, atingiu seu objetivo, fazendo com que a empresa cumprisse para com suas obrigações; considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos II e IV do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que os autos indicam, também, irregularidades com relação à anuidade 2016 devida ao registro; considerando que, caso permaneça a irregularidade e seja constatado que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia, deverá ser autuada por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por; A) Pela anulação do AI nº 1.007/15 consoante incisos II e IV do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Ergonom Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.; e B) Caso permaneça a irregularidade relacionada com a falta de pagamento da anuidade e seja constatado que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia, esta deverá ser autuada por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	46/2017
Referência:	SF-1233/2015
Interessado(a):	JOSAFA JOAQUIM DE ANDRADE EPP

EMENTA: Anula o AI nº 1.004/15 lavrado contra a empresa Josafa Joaquim de Andrade EPP nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em julho de 2015, motivado por ação da fiscalização em diligência na empresa Josafa Joaquim de Andrade EPP; considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp que aponta objeto social para “*consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada*”, CNPJ, pesquisa do sistema do Crea-SP que demonstra inexistência de registro e pesquisa do sítio eletrônico da empresa na internet ofertando 46 (quarenta e seis) cursos informais com cargas horárias entre 8 e 80 horas; considerando que a empresa é notificada ao registro sob pena de autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 caso não efetue sua obrigação; considerando que, sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, entregue em 13/08/15, por desenvolver consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada, sem o registro neste Conselho; considerando que a empresa apresenta defesa intempestiva onde requer anulação do AI por entender que seus trabalhos encontram-se respaldados pela Portaria MTE 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estão em mudança de endereço, fornecendo o novo local que ocupará e que contrataria profissional habilitado para os possíveis cursos “regulamentados” pelo Crea; considerando que a fiscalização não localiza inicialmente o registro da empresa, mas localiza protocolo em que a empresa requer o registro contendo diversas exigências para sua efetivação; considerando que a fiscalização informa as ações efetuadas no processo e, sem a quitação do AI, submete o processo à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que, sem justificativas, sugere a manutenção do AI e o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e julgamento; considerando que o processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada sem o competente registro; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade; considerando que não se encontra nos autos o relatório de fiscalização que identifique, descreva ou caracterize as atividades técnicas realizadas pela interessada; considerando que a empresa não se opõe inicialmente à exigência do registro, iniciando os procedimentos para efetivação do registro; considerando que, porém, não atende às exigências mantendo-se a condição de ausência do registro; considerando que, de forma equivocada, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 46/2017

os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pela anulação do AI nº 1.004/15 consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Josafa Joaquim de Andrade EPP; e B) Pela promoção de diligências visando a caracterização da atividade da interessada, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	47/2017
Referência:	SF-1850/2016
Interessado(a):	J. J. INSTALAÇÕES DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. EPP

EMENTA: Mantém o auto de infração lavrado contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 - reincidência, e considerando que este procedimento de fiscalização é iniciado por meio de outro processo administrativo, SF-1877/14, em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada – incidência, por desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que daquele processo são extraídas cópias do relato e decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 141/15, que mantém o AI lavrado contra a empresa por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que sem utilização do direito de defesa, aquele processo transita em julgado, sendo a interessada comunicada; considerando que o presente processo é iniciado com pesquisas que demonstram perpetuar a ausência do registro, sendo preenchido relatório de fiscalização e, com a confirmação da continuidade das atividades, é entregue notificação anunciando que a ausência do registro implicaria em autuação por reincidência; considerando que é lavrado o auto de infração – AI por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que, sem a quitação do AI ou apresentação de defesa, o processo segue à CEEST para análise e deliberações; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por reincidência; considerando que a interessada é autuada por desenvolver atividades de instalações de sistema de prevenção contra incêndio, sem possuir o devido registro neste Crea-SP; considerando que a empresa silencia sobre as autuações recebidas; considerando que a CEEST julga no primeiro auto de infração lavrado pela obrigatoriedade do registro, podendo se inferir a formação técnica da área tecnológica e a necessidade de conhecimentos sobre materiais, cálculo estrutural, características como dimensões/resistência, dureza/maleabilidade, comburência/propagação de chamas, sistemas elétricos para detecção/alarmes, sistemas hidráulicos, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos a sociedade leiga consumidora no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos/serviços; considerando que ao se considerar a atividade da área

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 47/2017

tecnológica o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, e enquadramento previsto na DN 74/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pela manutenção do auto de infração lavrado contra a empresa J. J. Instalações de Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, por infringência reincidente ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e B) Sequência da tramitação consoante dita a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	48/2017
Referência:	SF-2315/2013
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Retorna o processo à UGI Taubaté para complementação do solicitado pela CEEST, especificamente sobre a NR-35 Segurança e Saúde no Trabalho em Altura, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2013, em razão de reportagem jornalística e conseqüente realização de diligência de fiscalização; considerando que as informações mencionam que em 28/11/13, durante os procedimentos de manutenção de uma ponte rolante na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda., um funcionário teria sofrido queda do topo do equipamento em vala de ferro fundido, não resistindo e vindo a óbito; considerando que no momento da ocorrência o funcionário estaria usando o cinto de segurança, porém, conforme aponta a análise de acidente, a vítima não teria acoplado o talabarte no guarda corpo da estrutura; considerando que a empresa atua na fabricação e reparação de material ferroviário, fabricação, forjados e fundidos, e possui registro no Crea-SP com indicação de 2 engenheiros mecânicos e 1 engenheiro metalurgista; considerando que foi fornecida cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, subscrito em 05/04/13 pelo Eng. Amb. E Seg. Trab. Valter de Oliveira e cópia do laudo pericial; considerando que o processo é inicialmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado, relatado e decidido por encaminhar o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que na CEEST é relatado e decidido por diligenciar os envolvidos em busca da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART específica pela elaboração do PPRA, indicação do responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho e comprovação do atendimento às normas de segurança; considerando que em resposta a empresa protocola: Mapas de avaliação, ordem de serviço em nome da vítima, certificados de curso de segurança em instalação e serviços em eletricidade NR-10 – Reciclagem sistema elétrico de potência, ART pelo desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho de 21/01/13 a 18/07/14 em nome do Eng. Amb e Seg. Trab. Valter de Oliveira e ART pelo desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho do trabalho a partir de 24/07/1 em nome do Eng. Sanit. Amb. E Seg. Trab Victor Simões Teixeira; considerando que a empresa protocolou mapas de avaliação, Ordem de Serviço assinada pela vítima; certificados de curso de segurança em instalações e serviços em eletricidade NR-10 – reciclagem e sistema elétrico de potencia com comprovação de presença da vítima; considerando que, assim com essa documentação atendeu parcialmente ao solicitado; considerando que durante as discussões do processo houve o entendimento de que o termo “retirar de pauta” era inadequado, devendo ser

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 48/2017

suprimido, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a alteração discutida, ou seja, por retornar o processo à UGI Taubaté para complementação do solicitado pela CEEST especificamente sobre a NR-35 Segurança e Saúde no Trabalho em Altura, motivo do acidente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	105
Decisão CEEST/SP nº	49/2017
Referência:	Relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Retira da pauta o item V.2 da ordem do dia que trata da relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 14 de março de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata-se de relação com 72 números de ordem, ainda que dispostos de forma aleatória em 115 páginas; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa visando propor o referendo de parte da situações na forma apresentada, conforme relação anexa, parte com alterações de restrição, parte pelo não referendo e parte com a retirada de pauta devido a justificativas diversas; considerando que durante as discussões houve divergências suscitadas pelo Cons. Gley Rosa, com relação às deficiências visualizadas no que tange à divergências salariais, formação dos indicados e outras; considerando que a responsabilidade na aprovação dos registros de personalidades jurídicas é da Câmara, no âmbito da sua modalidade, **DECIDIU** retirar da pauta o item V.2 da ordem do dia que trata da relação de pessoas jurídicas: PJ – A700022 para verificações sobre as deficiências constantes da relação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho